



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF
.....

Sessão de 8 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.150

Recurso nº 93.066 - PIS - Ano de 1984

Recorrente DESTILARIAS ITAMARATI S/A

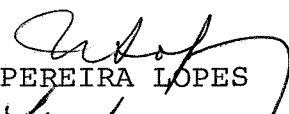
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT).

PIS-DEDUÇÃO - A decisão proferida no processo referente ao lançamento de ofício para a cobrança de diferença de imposto de renda faz prejulgado em relação ao lançamento decorrente de cobrança da contribuição para o PIS.

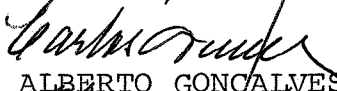
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIAS ITAMARATI S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 8 de novembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.148/000.015/87-15

RECURSO Nº: 93.066

ACÓRDÃO Nº: 101-78.150

RECORRENTE: DESTILARIAS ITAMARATI S/A

R E L A T Ó R I O

DESTILARIAS ITAMARATI S/A, qualificada nos autos, foi notificada para pagamento de imposto de renda de 5.371,36 OTN's que o revisor de sua declaração de rendimentos do exercício de 1985 entendera devido, e, conseqüentemente, do PIS-Dedução de 282,70 OTN's, ambos com multa de lançamento de ofício de 50% e juros de mora.

A empresa impugnou a exigência, logrando êxito em relação ao imposto de renda, não assim sobre o valor do PIS porque, segundo o julgador de primeira instância, a isenção de que era titular não atinge o PIS e a contribuição tem por base de cálculo o artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 (fls. 34/36).

A sucumbência da Fazenda Nacional foi confirmada em grau de recurso de ofício (fls. 40/43).

No recurso ao Conselho de Contribuintes, fls. 46/49, a pessoa jurídica alega que simplesmente seguiu rigorosamente as instruções do MAJUR-85, referente ao item 15/9, não havendo PIS-Dedução a pagar, e que o PIS-Recursos Próprios como se devido fosse,

7. 41

no total de 363,84 OTN's, foi recolhido conforme demonstração feita às fls. 3 do seu recurso (fls. 48).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa foi autuada por excluir indevidamente parcela que se referia a lucro inflacionário realizado sendo-lhe cobrado o imposto de renda correspondente e o PIS-Dedução, que tenha por base de cálculo o valor do imposto (fls. 3).

Desta forma, o argumento de defesa contra a cobrança do PIS é o mesmo apresentado contra a cobrança do imposto, sendo desnecessário até que a empresa o dissesse, dado o princípio da decorrência.

Assim, tendo a pessoa jurídica logrado êxito em sua impugnação, pois a autoridade julgadora de primeira instância declarou a improcedência da cobrança do imposto, igual destino teria a exigência do PIS-Dedução, que é um simples destaque do imposto.

No entanto, o julgador "a quo" surpreendeu ao declarar que mantinha o PIS como se o imposto devido fosse (art. 3º da Lei Complementar nº 7/70).

Ocorre que esse art. 3º trata em sua alínea "a" do



PIS-Dedução, simples destaque do imposto, e, em seu § 3º, o PIS como se o tributo devido fosse, próprio das pessoas isentas.

Ora, sob o segundo fundamento, a autoridade julgadora teria de cobrar o PIS de 363,84 OTN's. Como demonstrou a recorrente às fls. 48, a qual ainda esclareceu tê-lo recolhido integralmente.

O PIS de 282,70 OTN's somente seria devido se fosse mantida a exigência de imposto.

Em se tratando de PIS decorrente de lançamento de ofício de imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é decorrencial e, assim, a decisão proferida quanto ao tributo constitui prejudicado em relação à cobrança do PIS.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

